



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO

CURSO DE DIREITO

JÉSSICA FARIAS ALMADA

**RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA EDUCAÇÃO CARCERÁRIA:
UM DESAFIO POSSÍVEL**

Fortaleza/CE

2020

JÉSSICA FARIAS ALMADA

RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA EDUCAÇÃO CARCERÁRIA:
UM DESAFIO POSSÍVEL

Artigo apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da UNIFAMETRO - Centro Universitário Fametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Prof.^a. Me. Isabelle Lucena Lavor.

Fortaleza/CE

2020

JÉSSICA FARIAS ALMADA

RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA EDUCAÇÃO CARCERÁRIA:
UM DESAFIO POSSÍVEL

Este artigo científico foi apresentado no dia 14 de dezembro de 2020 como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito da UNIFAMETRO - Centro Universitário Fametro - tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Me. Isabelle Lucena Lavor

Orientadora – CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO

Prof.^o. Esp. Ismael Alves Lopes

Membro – CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO

Prof.^a. Me. Amanda Livia de Lima Cavalcante

Membro – CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa tratar acerca do sistema prisional brasileiro em meio a ineficiência que se vivencia, pelas dificuldades do Poder Público e da gestão administrativa do sistema prisional, bem como traz à discussão, a grande importância da ressocialização para o retorno do preso a sociedade. Visando o direito de todos, e comprovando que esses direitos serão aplicados, trazendo assim, segurança para a sociedade como um todo, incluindo os reeducando, já que a ressocialização pode passar a ser eficaz.

O primeiro capítulo versa sobre a importância da educação do sistema prisional como um direito fundamental, pois como sabido as pessoas não tem a mesma oportunidade, e para a vida dos mais humildes essa falta de oportunidade que tivesse durante ao longo da vida, soa de forma negativa para alguns, já que tomam outros rumos, sendo esses ruins, por conta da falta do básico, como saúde, trabalho, e a educação, sendo o foco do trabalho.

O segundo capítulo será destinado ao conceito da pena e sua execução, em ênfase à importância do estudo, assim como o papel da Polícia Penal, dentro disso. O papel do agente é de suma importância para um bom convívio do detento e agente, criando-se confiança e ao longo dessa familiaridade uma admiração como pessoa/ser humano para com o agente, já que ao longo dos anos de cumprimento de penas são as pessoas que terão contato diariamente. Esse relacionamento pode trazer muitas melhorias para a vida dos detentos.

O estudo, pode proporcionar admiração com retorno da dignidade humana ou até mesmo trazendo esta, de forma primária para muitos dos apenados, já que muitos destes são esquecidos no mundo e ainda mais desde que ingressou no regime fechado. Podendo-se dar oportunidades de estudos, trabalhando isso de maneiras as quais os detentos entendam que aquilo possa mudar suas vidas de maneira positiva. Não só colocando isso como redução de pena, onde o estudo e trabalho diminuam o tempo no presídio, mas dignificando-o como novos homens, com oportunidades fora do cárcere, tanto de trabalho, quando estudo.

O terceiro capítulo vem com objetivo de mostrar a evolução das penas, que de alguma forma evoluiu de maneira positiva, já que anteriormente a pena era ligada apenas ao pagamento da sanção, sendo muitas vezes de maneira bem desumanas. Hoje ver-se que o desenvolvimento durante ao longo dos anos trouxe aos detentos outras oportunidades, não se pode deixar de descartar que ainda necessita de muita mais evolução, porém a realidade de hoje já se encontra bem diferente, como citado, dando oportunidades de crescimento, tanto pessoal, quanto profissional e assim dando esperança aos detentos de ter uma vida diferente após o pagamento de sua pena.

A pesquisa do atual artigo realiza-se sobre uma metodologia qualitativa, de natureza explicativa, valendo-se de meios bibliográficos, dados documentais que retratam a realidade do sistema carcerário e demonstram a importância da educação como meio ressocializador.

1. A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

1.1 Contexto histórico acerca da educação carcerária

Em meados da década de 1950, houve o surgimento da educação dentro das prisões, antes disso o sistema penitenciário era considerado apenas como um meio de punição para as pessoas, onde depois de condenadas, ficariam presas durante o tempo estipulado por cada crime cometido, e até mesmo submetidos a penas de morte. Após um longo período nessa situação foi percebido que os detentos precisariam de apoio dentro das penitenciárias, pois não havia melhora com o retorno a sociedade, logo, foram desenvolvidos programas de tratamento, incluindo a inserção da educação escolar nas prisões. Por sua vez, com a falta de melhorias e os grandes impactos causados por isso, foi notado que além dos serviços demandados aos detentos, que por sua vez era trabalho braçal, como lavar corredores, limpar banheiros, celas e etc., precisariam de mudanças, deste modo os detentos necessitavam ter a chance de demonstrarem seus valores que, em alguns casos, estavam escondidos pela mancha do crime.

Logo, a partir do momento da inclusão de novos conceitos, a prisão, partiu de caráter punitivo, para também do caráter educativo, direcionada para a preparação do preso para o convívio em sociedade.

De acordo com Odete Oliveira, a prisão era vista:

Como um lugar que privava a liberdade do homem, que dela havia abusado, para prevenir novos crimes, desviar dele os demais indivíduos, pelo terror e pelo exemplo. A Casa de correção devia propor a reforma dos costumes das pessoas reclusas, a fim de que seus regressos à liberdade não constituíssem uma desgraça à sociedade nem aos encarcerados (OLIVEIRA, 1984, p. 37)

Com papel muito relevante ao reconhecimento do direito, bem como das normas colocadas aos presos, BECCARIA coloca que:

Podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda a sociedade unida por um contrato social. Ora, o magistrado, que também faz parte da sociedade, não pode com justiça infligir a outro membro dessa sociedade uma pena que não seja estatuída pela lei; e, do momento em que o juiz é mais severo do que a lei, ele é injusto, pois acrescenta um castigo novo ao que já está determinado. Segue-se que nenhum magistrado pode, mesmo sob o pretexto do bem público, aumentar a pena

Portanto, o Estado precisa dar ao apenado a chance para que ele, venha a acreditar que mudanças para sua vida são existentes após o período de encarceramento.

O programa foi desenvolvido no Estado de São Paulo, e conforme histórico, a educação de presos até o ano de 1979, tinha como ensino apenas o básico, sendo executado por professores comissionados pela Secretaria de Educação, com seguimento do calendário letivo oficial das escolas, e fazendo uso do material pedagógico aplicado no ensino infantil. Houve mudança no ano de 1988, quando a responsabilidade pela educação dos presos foi concedida a Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, assim, se encarregando por uma metodologia de ensino diferenciada.

Como boa parte dos presos não tiveram melhores ou mesmo nenhuma oportunidade durante suas vidas, principalmente a chance de estudar para garantir um futuro melhor, pode-se perceber, que o tempo que passariam na prisão poderia ser aproveitado de forma positiva, lhes dando oportunidades de melhorias que nunca tivessem, principalmente por meio de estudo e, tendo também a forma de ingresso de trabalho profissionalizante.

O estabelecimento da prisão como instrumento da pena se deu pelo Código Penal Francês em 1791 e generalizou-se no mundo. A criação de uma nova legislação para definir o poder de punir como uma função geral da sociedade, exercida da forma igual sobre todos os seus membros. Foucault (1987) diz que a prisão se fundamenta na “privação de liberdade”, salientando que esta liberdade é um bem pertencente a todos da mesma maneira, perdê-la tem, dessa maneira, o mesmo preço para todos, “melhor que a multa, ela é o castigo”, permitindo a quantificação da pena segundo a variável do tempo: “Retirando tempo do condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, mais além da vítima a sociedade inteira” (Foucault, 1987, p. 196).

A população carcerária brasileira atingiu a marca prisional de 773.151 presos, ou seja, a ocupação está acima do dobro do número de vagas permitidas, em todos os regimes segundo a última atualização do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). A realidade do quadro prisional se acentua a cada dia, e com a falta da política de educação gera consequências enormes, e por mais que existam leis sancionadas, a educação, ainda não é reconhecida como um direito fundamental, sendo segundo plano no processo de ressocialização do preso, principalmente na esfera profissional junto à sociedade. A falta de acesso à educação no sistema prisional é enorme, apenas 13% dos presos tem acesso à educação dentro do cárcere, ou seja, a oferta de assistências que almejam a preparação desse

indivíduo ao retorno do convívio social.

Com fundamentos em pesquisas sobre o aplicado, observa-se que, apesar de existir direitos quanto à educação nas penitenciárias, ainda há uma divergência muito grande entre as leis da educação e da administração carcerária, portanto, é gerada uma impossibilidade de base sobre as presentes dificuldades de cada penitenciária com as informações relacionadas aos dados que comprovem as dificuldades existentes, ou seja, há uma enorme carência de dados com bases precisas em todos os complexos penitenciários.

A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la como conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a autossuficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo. E direito cultural, já que a comunidade internacional orientou a educação no sentido de construir uma cultura universal de direitos humanos. Em suma, a educação é o pré-requisito para o indivíduo atuar plenamente como ser humano na sociedade moderna. (CLAUDE, 2005).

Com relação aos objetivos da educação carcerária, é de suma importância destacar o predomínio de noções como ressocialização e reinserção social. Nesse sentido, Paulo Freire manifesta-se questionando certas formas de inclusão do detendo à sociedade:

Os oprimidos são a patologia das sociedades saudáveis, que precisam ser ajustados, transformando suas mentalidades de homens “ineptos e preguiçosos”. Como marginalizados, “seres fora de” ou “à margem de”, a solução para eles seria a de que fossem “integrados”, “incorporados” à sociedade saudável de onde “partiram” um dia, renunciando, como transfugas, a uma vida feliz (FREIRE, 1987, p. 35).

Necessitamos dar mais atenção aos apenados, pessoas que por muitas vezes já foram esquecidas pela sociedade, e como consequência encaram esse momento do cárcere, então, nada mais justo que dar essas melhorias para eles retornarem à sociedade de maneira digna e ressocializado.

A crise do sistema prisional ainda é um problema social, onde se caracteriza pela má execução da pena, juntamente com a ressocialização do condenado, e por consequência, o preso não será inserido na sociedade de forma positiva, já que o mesmo não será aceito como um cidadão reabilitado para convívio social. Com objetivos na tentativa de melhorias com relação aos problemas do sistema, foi criada em 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, nº 7.210, que trata sobre a importância do direito do reeducando nas penitenciárias do Brasil e a sua reintegração a sociedade. Dentro do Estado a LEP tem como finalidade, além

do objetivo do cumprimento da pena de maneira efetiva, a recuperação do preso junto ao retorno a sociedade, porém há um grande problema no momento de praticar todas as suas disposições, sendo a lei um tanto descumprida. Portanto vários apontados são vistos como tipos problemas, como más condições de alojamento, falta de condições básicas de higiene e a falta de assistência social, jurídica e educacional sofridas pelos presos.

Existindo a reforma prisional de maneira desejada por muitos que lutam por isso, pelas disposições de leis usadas de forma eficaz, a sociedade poderá olhar com novos olhos os presos e os vendo tão somente, como ex-criminosos, e não como perpetuamente criminosos, deixando de lado essa negativa baseada na teoria da rotulação e daí facilitando a sua ressocialização.

Desta forma conclui-se que o desejo, por mais que mínimo de melhorias, oferece uma real razão para que se possa alcançar a reconstrução de um novo sistema prisional de maneira adequada, onde, essa versão, estará em harmonia com a previsão da LEP e os princípios humanitários, e que torne em aprendizagens o caminho do preso, para que o indivíduo cumpra toda sua pena contribuindo para quando estiver em liberdade tenha um projeto de vida e pensamentos diferentes de quando chegou no presídio, bem como uma aceitação na sociedade.

1.2 A educação como direito fundamental

A educação é um direito assegurado a todos pela Constituição Federal e a Lei de Execução Penal. Porém tratando-se da população mais carente, percebe-se que existe um grande problema com relação aos direitos se abrangerem a eles, e ainda mais se tratando da população encarcerada, o direito aparenta ainda mais não ter o mesmo reconhecimento. A oferta de serviços de educação é muito precária, e muitas vezes chega a ser insuficiente em várias instituições penais, o que leva o aumento de regimes disciplinares e legais que não incentivam, e muito mesmo impossibilitam a participação dos detentos em processos educacionais. Como citado no Artigo 205 da Constituição Federal de 1988: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A prisão traz grandes traumas, e o fator da diferença em cada pessoa geram reações muitas vezes, de maneira bem negativa na vivência dentro do cárcere, já que a situação é precária, pela falta do mínimo, como as condições básicas sanitárias, a saúde, sem contar as

situações que os encarcerados são submetidos muitas vezes. Portanto, como o sistema penitenciário necessita de uma educação que se preocupe em desenvolver a capacidade crítica e criadora do preso, capaz de despertar as possibilidades de escolhas e a importância destas para a sua vida ao retorno a sociedade. Isso só é possível através de ações capazes de fornecer ao preso instrumentos que ele firme um compromisso de mudança com ele mesmo junto a sociedade:

A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a ser cargo, todos os aspectos do indivíduo, seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições; a prisão, muito mais que a escola, a oficina ou o exército, que implicam sempre numa certa especialização, é “onidisciplinar”. Além disso, a prisão é sem exterior nem lacuna; não se interrompe, a não ser depois de terminada totalmente sua tarefa; sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. (FOUCAULT, 2014, p. 228)

Logo então, vemos que a prisão não precisa ser apenas um local onde se pague pena, e por muitas vezes de sofrimento, por toda sua precariedade e esquecimento do preso, é preciso lutar por melhorias, e só assim ter resultados positivos na ressocialização do apenado.

E a Lei de Execução Penal – LEP, nº 7.210/1984, Seção V - prevê toda a parte educacional de direito do detento no sistema prisional, porém não é o que acontece. Como já citado, existe um grande espaçamento entre o direito estabelecido por lei e prática a realização dessa reeducação carcerária. Se LEP fosse cumprida da maneira correta ela traria grandes resultados para essa trajetória da criminalidade, tendo em vista ser uma lei muito avançada. Vale salientar que é de suma importância a ajuda da sociedade nessa trajetória, pois sem essa ajuda fica muito difícil do reeducando ingressar na sociedade.

A LEP traz em seus artigos, a garantia de assistência aos indivíduos que tiveram pena privativa de liberdade, que:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - **educacional**;

V - social;

VI - religiosa.

(grifo nosso)

Em pesquisas realizadas nos últimos anos, pode-se observar que existe uma grande perda de reabilitação nas prisões, justamente pela falta de medidas, tanto das políticas de segurança pública, o que resulta na quantidade da população presa, bem como o abandono das medidas ressocializadoras dentro do sistema penitenciário. Gadotti (in: Educação, 1999,

p. 62) diz que “Educar é libertar [...] dentro da prisão, a palavra e o diálogo continuam sendo a principal chave. A única força que move um preso é a liberdade; ela e a grande força de pensar”.

Segundo informações da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará - SAP, de 02 de dezembro de 2019, o sistema penitenciário construiu novas salas de aula e ampliou o acesso à educação dos detentos. Foi comprovado por estatísticas internas que os apenados chegam ao sistema sem perspectivas e numa grande maioria até mesmo na condição de analfabetos. A Coordenadoria de Educação da SAP, em parceria com a Secretaria da Educação do Estado (Seduc), identificam exatamente por essa vulnerabilidade das estatísticas que os presos chegam ao sistema, e com isso, ressaltam uma nova realidade. Dentro desta, hoje, são aproximadamente 3.450 internos do Estado com acesso a aulas regulares nos ensinos fundamental e médio nas unidades prisionais, bem como internos cursando Teologia e cursos profissionalizantes. Em última atualização, foi criada uma nova parceria entre SAP e SENAI, a qual qualificará 3.600 internos do sistema prisional cearense. Na Penitenciária Francisco Hélio Viana de Araújo (Pacatuba), cerca de 440 internos serão beneficiados com três tipos de cursos: padaria, serralheria de metais ferrosos e marcenaria de móveis sob medida. Desta maneira percebe-se a real importância de todo esse trabalho dentro das penitenciárias, para que os detentos encontrem, ao sair do sistema, acolhimento na sociedade pela aprendizagem nos programas de educação criados.

É de grande importância a conscientização a favor da desmistificação de uma premissa a qual um bandido nunca será visto de outra maneira, é essa realidade é trabalhada a partir da educação dentro do sistema penitenciário, o que vai dar o passo mais importante para uma verdadeira ressocialização de seus educandos. Assim, no sentido mais pleno, a educação tem por finalidade no sistema, que o momento de reclusão do preso se torne um caminho de aprendizagem, para que o indivíduo cumpra toda a sanção contribuindo para que, quando se tiver em liberdade, tenha um projeto de vida e pensamentos totalmente diferentes de quando chegou no presídio. Então com todo esse trabalho no momento da reclusão, identifica-se a importante ressocialização do preso.

2. LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

2.1 O papel da polícia penal na ressocialização dos detentos

Promulgada em 04 de dezembro de 2019, emenda constitucional (EC) 104, cria a

Polícia Penal, órgão de responsabilidade da segurança do sistema prisional federal, estadual e do Distrito Federal, trazendo aos agentes penitenciários melhorias junto sua função.

O desenvolvimento da profissão de agente de segurança prisional (ASP), hoje polícia penal, se constitui a partir de um relacionamento de respeito criado entre o apenado e o profissional, e é justamente esse respeito que permite que o trabalho de ressocialização possa ser eficiente. Porém, dentro desse cotidiano, a estrutura emocional da polícia penal reúne um desequilíbrio também emocional da coordenação da segurança e em muitos casos, a ameaça sofrida pelos encarcerados passa a deixar tudo ainda mais complicado. Diante disso, não há possibilidade de prever quais os tipos de impactos do desequilíbrio que o policial penal possa ter com relação a saúde e quais as consequências diretas no processo de ressocialização de preso.

Além desse desequilíbrio existente, em alguns casos, existe a revolta dos agentes ao conhecer o criminoso e os detalhes do crime, podendo gerar um sentimento de vingança e desprezo em nome da vítima. FOUCAULT diz que: “o grau de utilidade que é dado ao trabalho prisional, desde sua origem nas execuções das penas, não é do lucro ou de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, criando um mecanismo de submissão individual” (FOUCAULT, 1989 p. 33). Dessa forma, existe uma luta para desempenhar tal função de forma imparcial.

O sistema prisional tem como meta fazer com que o preso seja ressocializado, para retornar a sociedade de maneira apta, e assim contribuindo para que o ele não venha a ser reincidente. É de suma importância a participação efetiva do ex-detento para que a ressocialização seja eficaz e as mudanças esperadas aconteçam e ele volte a viver em sociedade.

De acordo com pesquisas efetuadas pelo o Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça e o programa Justiça, com análise de dados extraídos do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL), o índice de reincidência relacionada há pessoas acima dos 18 anos, registrou 42,5% retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019, já de adolescentes entre 12 e 17 anos, foi constatado que de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram mesmo que uma vez ao sistema socioeducativo entre 2015 e 30 de junho de 2019, sendo uma porcentagem equivale a 23,9%. Com isso, podemos ver que a houve ressocialização, sendo ela por meio do estudo ou trabalho, mas a educação como num todo sempre será a válvula mais importante na vida de um ser humano.

Uma questão realista e bastante delicada, é o fato da ressocialização e punição por parte dos agentes, sendo de sua responsabilidade punir, e auxiliar o detento na sua

ressocialização. Esta dupla missão, torna as relações criadas entre presos e agentes penitenciários contraditórias, pois o mesmo agente que oferece apoio e assistência, é o mesmo que reprime e pune de forma constante e severa, dependendo das ocasiões, o preso. Grande parte dos agentes consideram como principal função, vigiar e dar segurança dentro da penitenciária, porém, servir de exemplo para os presos, atuando de forma íntegra e honesta, e buscando um tratamento mais humano aos apenados é de grande contribuição no projeto socializador. O simples fato de ser um agente intermediário entre o apenado e a Unidade Penal, é de suma importância por mostrar interesse por parte dos agentes com os presos.

Essa falta de comunicação entre o trabalho dos agentes e os apenados, acaba proporcionado situações desfavoráveis, assim ocasionando a necessidade de defesa por ambas as partes para lidarem com tudo que o ambiente prisional provoca. Portanto, a definição do papel que o agente penitenciário deve assumir frente à instituição, sendo de muita importância, é preencher o grande vazio que se forma nesta função de cuidar do com o preso. Só é possível obter atitudes melhores quando se ocupa um lugar que de fato é seu.

Logo, a partir de todo o cenário carcerário, é questionável o real significado das tentativas de ressocializar aqueles que, por muitas vezes, nunca foram igualmente inseridos na sociedade. A urgência nessa busca pela ressocialização, entendida como esforço apenas do preso acaba resultando em não esforços pessoais dos demais. Talvez, se entendermos o encarceramento como forma resultante na vida dos presos essa luta pela integração e não exclusão dessas pessoas que ainda vivem à margem da sociedade, teremos a esperança que ampliar também o nosso entendimento acerca dos fatores, ocorre as reais possibilidades de ressocialização.

2.2 A remição de pena pelo estudo

Diligenciada apenas pela jurisprudência, a remição da pena pelo estudo não tinha Lei expressa, portanto, a remição concretizava-se em benefício ao apenado para diminuição dos dias de sua pena apenas com o trabalho. Hoje, é possível por lei a remição de pena pelo estudo. A LEP possui como um dos objetivos a ressocialização do preso, por meio da educação, além da saúde e do trabalho, para que assim possa ser colocado novamente no convívio da sociedade. De acordo com o Artigo 126 da LEP e sua nova redação, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá diminuir um dia da pena para cada 12 horas de frequência escolar. Conforme segue:

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - **1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior**, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º **As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.**

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º **O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena**, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º **O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional**, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (grifo nosso)

Vale salientar que, de acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, em casos de o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal, o mesmo precisa comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, a frequência, bem como o aproveitamento escolar, já que dentro da penitenciária o aproveitamento não necessita ser comprovado.

Através da Coordenação de Educação, Esporte e Cultura da Coordenação-Geral de Promoção da Cidadania, o Depen é responsável pelo desenvolvimento das Políticas de Promoção e Acesso à educação no domínio Prisional, trazendo ainda sob sua responsabilidade de coordenação, ações de qualificação profissional e tecnológica, cultura, esporte e entre outras, voltadas às pessoas em situação de prisão no Brasil, em cumprimento de alternativas penais, monitoração eletrônica e ainda egressas do sistema prisional.

É possível em razão desses benefícios, que o desenvolvimento cultural por meio do estudo seja um objetivo a ser alcançado no sistema prisional, e sendo um grande estímulo na busca da possibilidade ideal para remir a pena pelo estudo. Segundo prevê a súmula 341 do STJ, "a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto". A remição por estudo é um meio de incentivo dado ao preso e tendo como finalidade, além ressocializadora, o interesse na aprendizagem, portanto, através desta organização o detento pode atingir um melhor desempenho que viabilize o seu retorno à sociedade, permitindo melhores possibilidades de retorno ao mercado de trabalho. Com isso, dar-se ao preso a verdadeira ressocialização, e

com isso espera-se a diminuição da reincidência, já que o preso teve melhores oportunidades e estará reintegrado ao sistema social.

Uma outra possibilidade também existente, está na Recomendação nº. 44/2013 - “Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura”. Estimulando a remição por meio da leitura como maneira de atividade complementar, principalmente para os presos que não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional. Para isso, existe um cuidado maior na elaboração de projeto por parte das penitenciárias, assegurando que a participação do preso seja voluntária e que exista dentro das unidades prisionais material suficiente para esse trabalho. O prazo estabelecido na norma para a leitura um livro por cada preso deve ser de 22 a 30 dias, seguindo de apresentação final de uma resenha a respeito do assunto, sendo essa avaliada pela comissão organizadora do projeto. Cada obra lida torna possível remir quatro dias de pena, existindo limite de doze obras por ano, o que possibilita a leitura de 12 livros no período de doze meses, contabilizando o limite de 48 dias de remição da pena.

As dificuldades encontradas no meio carcerário relacionadas a educação são enormes, e boa parte dessas objeções existem por conta do preconceito e não só os educadores, mas toda a sociedade é cercada por ele, e por essa omissão não se busca entender o grau de responsabilidade que deveria existir a respeito da efetivação do direito dos detentos a educação, visando ser uma nova oportunidade para ambos. O professor que trabalha na educação prisional deve compreender que além do ensino passado, existem os valores éticos e solidários, onde sendo passados possam ser desenvolvidos garantindo melhores condições para o detento. Nesse sentido Onofre ressalta que:

Os presos fazem parte da população dos empobrecidos, produzidos por modelos econômicos excludentes e privados de seus direitos fundamentais de vida. Ideologicamente, como os “pobres” são jogados em um conflito entre as necessidades básicas vitais e os centros de poder e decisão que as negam. São, com certeza produtos da segregação e do desajuste social, da miséria e das drogas, do egoísmo e da perda de valores humanitários. Pela condição de presos, seus lugares na pirâmide social são reduzidos à categoria de “marginais” “bandidos”, duplamente excluídos, massacrados, odiados (ONOFRE, 2007. p.12.).

Nesse sentido, essa marginalidade engessada na população mais pobre é de grande valor negativo, pois a cultura imposta sobre essas pessoas deixa-a esquecidas do resto da população, e dentro desse mesmo sentido, ainda mais esquecidos estão os presos, jogados e apartados da sociedade.

A educação na prisão conforme bases de informações, traz além da oportunidade de

inserção da sociedade, como a diminuição de ocorrências de rebeliões, promovendo aos detentos atividades de interação e reflexão, assim oferecendo novas perspectivas de futuro ao sair do cárcere. Sendo oferecida a todos, sem distinção, o mínimo que por direito é garantido a todos. De acordo com o Decreto nº 7.626, de 24 de novembro de 2011, os objetivos da educação prisional estão descritos assim:

I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal; II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação; III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional; IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional; V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional. Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais (BRASIL, 2011, art. 4º)

As atividades educacionais oferecidas a população prisional podem ser divididas em duas modalidades: Atividades formais: compreendem alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, cursos técnicos e a capacitação profissional, em suas modalidades presencial ou a distância, e Atividades complementares: compreendem os programas de redução de pena através de horas dedicadas a projetos de leitura e esporte, além de atividades complementares como videoteca, atividades de lazer e cultura.

A educação poderá trazer mais vantagens ao preso que o próprio trabalho, pois capacitaria em um leque de oportunidades, já que com o estudo sempre estará mais habilitado e qualificado para o mercado como um todo, além das diversas mudanças que podem ser geradas com o incentivo da educação nas perspectivas de vida de cada preso.

3. RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DA EDUCAÇÃO

3.1 Evolução histórica e o objetivo atual da pena

O sistema punitivo não possui data certa de início, é apenas sabido que a punição começou a ser aplicada em comunidades primitivas, sendo aquelas pessoas, que em desobediência às ordens estabelecidas nessas comunidades, punidas por regras severas. Os homens que pertenciam à essas comunidades baseavam-se na colaboração e na propriedade coletiva de vivência, assim garantidos seus interesses e os de seu grupo. Quando se tinha

violação das regras de convivência, a comunidade onde pertenciam acabava sendo lesada por muitas vezes, porém, para que seus interesses fossem garantidos, bem como de seu grupo, os mesmos acabavam resultando em conflitos causados pela competição e ambição referentes ao instinto humano. As “penas” aplicadas eram por sua vez tão severas, que logo, se tornou necessário uma intervenção, sendo criada uma instituição de propriedade privada, para assim defender os direitos e necessidades individuais e coletivas.

Oswaldo Henrique Duek Marques relata:

O homem primitivo encontrava-se muito ligado à sua comunidade, pois fora dela sentia-se desprotegido, à mercê dos perigos imaginários. Essa ligação refletia-se na organização jurídica primitiva, baseada no chamado vínculo de sangue, representado pela recíproca tutela daqueles que possuíam descendência comum. Dele originava-se a chamada vingança do sangue. (MARQUES, 2008, p. 9-10).

Contudo, como citado, para existir uma possibilidade de boa convivência com a sociedade civil da época, foi necessária a criação de instituição contida de normas e regras de convivência social, criando assim o surgimento de penas para aqueles que as descumprissem, assim não pagando de forma tão cruel pelo seu ato.

Uma das penas aplicadas e bem severa existe foi a do Código de Manu, o famoso Código de Hamurabi, tendo como destaque a sua Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente”, onde previa uma reciprocidade do crime e suas características, além também da pena, portanto, mesmo que de maneira informal, o contato entre autor e réu existia, e caracterizava-se num sentimento de vingança, sendo está de maneira privada, assim atingindo o réu, familiares e até mesmo seu grupo social, fazendo o autor, justiça pelas próprias mãos.

Nesse período, podemos dizer que a justiça não existia com predominância na sociedade, pois o homem possuía maior poder de dominação perante os mais fracos, logo então, o que era chamado de “justiça” não estava ligado ao Estado. A severidade das penas, pode ser vista atualmente como “penas físicas” já que eram vinculadas a castigos corporais, como espancamentos, mutilações e trabalhos forçados, e em tempos ainda mais antigos, até mesmo com a pena de morte. Tempos depois, com a formação do Estado como órgão atuante de forma direta junto a sociedade, tendo responsabilidade de punir aqueles que desobedecerem às regras. Vemos então a criação de uma justiça social, com uma preocupação sobre a vida do ser humano em todos os aspectos.

Para BITENCOURT (2008 p.28-30) “o Estado afastou a vindita privada, assumindo o poder-dever de manter a ordem e a segurança social”. Portanto, o cuidado com a saúde física e mental das pessoas que pagavam por seus crimes com penas severas, estava sendo observada de maneira mais delicada, agora pelo Estado.

Com a mudança de pensamento dos povos, mais precisamente no século XVIII, começou uma mudança com respeito à cominação das penas, assim existindo uma indignação com relação a como os seres humanos estavam sendo tratados pelos seus próprios semelhantes. Beccaria, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, publicada em 1764, passava muito sobre esse fato e teve grande importância nessa mudança de pensamento de algumas pessoas, assim podendo fazer um pouco de diferença até os anos de hoje.

Nos dias atuais busca-se uma pena mais humanizada, sendo pautada de acordo com os princípios informadores e humanizadores do direito de cada cidadão perante o Estado. Portanto, podemos dizer, que a pena tem como natureza um aspecto moral, sendo sua finalidade além da prevenção, também a educação e correção. Porém, Rogério Greco (2016, p.584) destaca em sua obra “Curso de Direito Penal, Parte Geral” que hoje, ainda existem sistemas penais em alguns países com penas de morte e prisão perpétuas, damos como exemplo o Estados Unidos.

Para GUILHERME SOUZA NUCCI em seu Código penal comentado, destaca-se que:

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo): a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (Nucci, 2011, p. 391)

Logo, o direito estabelecido da pena vai muito além da punição, dando também ao apenados oportunidades de melhorias no período de encarceramento, para quando se voltar a convívio social, esteja totalmente ressocializado. Para concluir o pensamento sobre a função da pena, vale salientar o posicionamento de Eugênio Raúl Zaffaroni e Nilo Batista:

A atual criminalização não cumpre essa função, salvo em casos excepcionais. A teoria o direito penal mínimo reconhece isso e, portanto, propõe uma radical redução do poder punitivo. [...] Contudo, deve-se observar que essa proposta é totalmente contrária ao que acontece e implica a realização de um modelo de sociedade bem diverso. [...] Como, porém, nos modelos atuais de sociedade a pena só por exceção assume a função que o minimalismo penal imagina em uma sociedade futura, é inútil centrar a discussão em torno de um remanescente hipotético. Na verdade, centrar a discussão nesse tema conduz a um debate sem consequências práticas imediatas, voltado para as alternativas de supressão total ou radical redução do poder punitivo, quando as tendências atuais caminham na

direção exatamente oposta. [...] O poder punitivo não é legitimado pela tese do minimalismo penal, de vez que ela não pode ser tratada como uma nova teoria da pena, mas sim como uma proposta política digna de ser discutida, voltada para o futuro. Por outro lado, torna-se duvidoso que uma coerção limitada à evitação de conflitos (vingança) ou a sua interrupção (defender a vítima) seja realmente uma pena: quando esses riscos existem, de modo efetivo e iminente, convém pensar em coerção direta atual ou diferida. [...] Apesar da existência do poder punitivo amplo, sabe-se que existem fatos cruéis de vingança, como também se conhecem casos gravíssimos de impunidade, que não deram lugar a estas reações (a impunidade dos torturadores da ditadura militar, por exemplo). (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 118-119)

Portanto, diante de algumas teorias sobre a função e finalidade da pena, conclui-se que o caráter material da pena se faz precisamente necessário, não apenas como sanção ao apenado pelo crime cometido, mas também para proporcionar ao preso a reeducação e reabilitação, assim tendo sua recuperação, levando-o assim ao convívio social de maneira correta. Além de, também reeducar à sociedade para receber o reeducando de maneira a passar ao mesmo, confiança de que, sua vida pode tomar outro rumo após seu retorno a sociedade.

3.2 Dados acerca da efetividade da educação como meio ressocializador

A ressocialização deve apresentar-se eficaz, através da maneira qual o infrator é punido, tendo uma pena justa e logo e uma ressocialização alcançada ao longo do período de cárcere, ou seja, quando o condenado está recuperado após o cumprimento da sanção e pronto para retornar à sociedade, assim agindo de acordo com a lei. Salienta-se que, a ressocialização é algo bem difícil por todos os problemas já citados ao longo do trabalho, e essa taxa de efetividade ainda é muito baixa.

Na concepção de Albergaria:

A ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado social do direito), que se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social, essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (Albergaria, 1996, p. 139)

Por ser um direito fundamental de todos, o sistema prisional necessita de maneiras de humanização, para à formação da cidadania, bem como o resgate do apenado, para sua reinserção social e entrada no mercado de trabalho.

Apenar de existir o aprisionamento feminino há muitos anos e ser uma realidade no

nosso país, apenas em 1942 que foi pensada e projetada uma instituição carcerária exclusivamente feminina, com Lemos Britto, tendo sido ele um dos maiores ideólogos do sistema penitenciário do início do século XX. Ainda que essas prisões tenham sido “projetadas” para as mulheres, não funciona exatamente assim, sendo ainda um ambiente muito “masculino” e cheios de problemas como todas as instituições carcerárias, porém, ainda com todos esses impasses vivenciados, o sistema de cárcere feminino traz maiores índices de ressocialização entre as apenadas.

A LEP prevê no artigo 81 § 1º, no que se condiciona a ser mulher, que a mesma necessita ser recolhida separadamente, em local adequado a sua condição pessoal. Os estabelecimentos penais destinados às mulheres devem ser dotados de berçários, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los até os seis meses de idade.

Neste sentido é a letra da lei:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

O sistema prisional do Ceará, com reconhecimento do DEPEN, conquistou uma importante aprovação, após a instituição do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional – RESGATA, premiou o programa “Tecendo o Futuro” realizado pelo instituto Diageo, juntamente com a Secretaria da Administração Penitenciária, dentro do Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa, em Aquiraz (CE). (SAP, 2020)

Essa conquista foi bastante reconhecida e elogiada pelo secretário da Administração Penitenciária, o Sr. Mauro Albuquerque, que ressaltou:

O Selo Resgata é um importante reconhecimento do trabalho aqui no Ceará. A lógica do sistema prisional cearense é baseada na segurança, disciplina, estudo e trabalho. É uma diretriz seguida à risca. Em breve, todo interno ou interna do nosso sistema sairá qualificado e com uma profissão conquistada. Só assim conseguiremos reduzir a reincidência e deixar a sociedade mais segura. Essa premiação nos deixa ainda mais motivado para permanecer firmes na missão. (SAP, 2020)

As internas, Talita Mara e Francisca Virlene, falam sobre a importância da criação de programas como o Tecendo o Futuro dentro do sistema penitenciário, bem como agradecem ajuda recebida nesse momento tão delicado da vida, pois os projetos são o conjunto de coisas boas, como aprendizagem e sua ressocialização perante a volta à sociedade. ” Sou grata por fazer parte do projeto “Tecendo o Futuro”. Esse projeto mudou meu pensamento. É um grande aprendizado para a minha ressocialização”, disse Tatila. Já para Francisca, afirma que “Foi muito importante participar do Tecendo. Aprendi a fazer as palhas, mexer com

artesanato e lá fora garantir um futuro” (SAP, 2020)

O projeto Tecendo o Futuro é realizado pelo Instituto Diageo em parceria com a SAP, sendo responsável por ressocializar internas do Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa (IPF). O programa tem atividades de formação humana com foco em valores de cidadania, o destaque de aprendizagem é o artesanato, onde as detentas aprendem a produzir peças trançando a palha de carnaúba, bem como pela produção de embalagens de palha para produtos da cachaça Ypióca, nesse caso sendo remuneradas pelo trabalho. As internas são estimuladas na aprendizagem dos ofícios oferecidos pelo Instituto, assim produzindo artigos variados. Podendo as internas terem oportunidades de construir um futuro ainda dentro da prisão com aprendizagens no trabalho, se dignificando para um bom retorno à sociedade, além de poder ingressar em associações de artesãos que são apoiadas pelo Instituto Diageo. Salienta que, além de todos os benéficos oferecidos, as internas têm um dia de remissão da pena para cada três dias trabalhados, conforme lei.

Paulo Mindlin, gerente executivo do Instituto Diageo, destaca a importância dos valores dos trabalhos oferecidos as internas para a retomada da vida no trabalho fora da prisão:

Trabalhamos o resgate pleno da interna, desde o suporte humano, reconstruindo a sintonia dela com os valores de cidadania e propiciando o ofício de artesã por meio do qual ela vivencia a realização de trabalhar, produzir e receber aporte financeiro para ajudar familiares hoje, bem como projeto de vida nova ao concluir a pena. O reconhecimento com o Selo Resgata fortalece nosso compromisso de continuar transformando vidas. Começamos com 30 beneficiadas, ampliamos para 40 em março e nossa meta é seguir expandindo (SAP, 2020).

É um grande objetivo a qualificação de internos e internas pela SAP. Em dados comprobatórios, cerca de mais de 11 mil detentos, entre homens e mulheres, já estão inscritos no Projeto de Implantação de Oficinas Produtivas Permanente em estabelecimento penais - PROCAP, para dar início a uma qualificação. Houve atraso gerado pela Pandemia, porém as empresas e demandas necessárias já estão sendo inseridas no sistema para o início desse projeto. É de muita importância salientar, que as próximas unidades serão inauguradas já com locais de trabalho e estudo dos detentos e detentas, podendo assim, dar aos presos melhorias dentro do sistema, e que possam sair com uma profissão e estudos (SAP, 2020).

O Estado deve garantir e efetivar as normas e princípios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, assim fornecendo aos detentos condições básicas de infraestrutura, saúde, estudos e tudo que for do seu direito conforme previsto, buscando além da aplicação da sanção pelo crime praticado pelo indivíduo, a forma mais importante, o objetivo de reeducar o detento para seu futuro ingresso a sociedade de forma totalmente ressocializadora.

Percebe-se a grande importância de todos esses projetos oferecidos pelo Estado em parceria com as instituições dentro das penitenciárias, pois é de grande valor para o preso, bem como para a sociedade, pois a verdadeira ressocialização poderá ser alcançada e o retorno do reeducando ao convívio social será de muito valor, já que o mesmo sairá com pensamentos diferentes, tendo em vista todas as oportunidades que pode ter dentro do cárcere e assim fazer as mudanças necessárias fora dele para a melhoria da sua vida e de seus familiares, assim como da sociedade como um todo.

4. CONCLUSÃO

O tema ressocialização traz em sua abordagem perspectiva dos direitos humanos, tendo como função atual, a discussão do que seria uma nova política prisional e o grau de sua efetividade na redução dos danos sociais causados, já que por sua vez, a prisão é colocada como um lugar de criminalização da pobreza, tendo em vista, que a grande maioria dos detentos seres aqueles que não possuem conhecimento, nem recursos para sua defesa e acabam penalizados, sendo muito diferente do que é visto em delitos cometidos por pessoas de classe social melhor, já que esses possuem recursos, e que em muitos casos, mesmo que culpados, possuem privilégios e não pagam por seus delitos.

O Estado através do Direito Penal, necessita tomar medidas necessárias para conter as tensões sociais causadas por ele mesmo. O aumento de penas não trará resultados positivos, portanto, não adianta para o desenvolvimento do país, o que deve-se pensar de forma inicial, é na construção de políticas públicas, trazendo empregos e estudo de forma igualitária para todos, na distribuição de renda e posteriormente na punição, trabalhando na redução da marginalidade, que deverá acima de tudo conter caráter ressocializador.

O Estado necessita fazer sua parte, mesmo que seja após o cárcere, já que a falta de educação e oportunidade não “pode” ser dadas a todos de maneira igual, e muitos apenados são vítimas dessa sociedade, portanto, incentivar e dar condições básicas e de ressocialização, sejam realizadas nas prisões, assim como o estudo, também construir ambientes adequados para este trabalho, e assim dar condições aos apenados dentro do sistema, e estes saiam e tenha a consciência de que terá outra vida, com oportunidades de recomeço fora da vida passada. Portanto, para se conseguir uma reintegração efetiva do apenado, a melhor peça será a ressocialização, principalmente através da educação, também por meio da capacitação e do trabalho.

Hoje, o problema da ressocialização está totalmente ligado a ineficácia do Estado,

tendo em vista a maioria dos presos serem reincidente. Visto isto, pela falta de técnica em exercer suas próprias funções e não saber lidar com resolução de conflitos existentes. Outro grande problema e o preconceito existente em nosso mundo, a cor da pele é vista de maneira negativa quase que a vida toda na vida de pessoas de pele negra, e isto, bem como a falta de escolaridade são fatores predominantes para reincidência, onde se confirma que o próprio sistema é seletivo e repressivo, não dando oportunidade de ressocialização, juntamente com a sociedade opressora. Conclui-se a existência de inúmeros fatores que dificultam a ressocialização do que outros que cooperam para que esta aconteça.

Enquanto a sociedade, no geral, não encarar os problemas que ela mesma criou ao longo de todos esses anos, não haverá melhorias, o problema da violência continuará penalizando a sociedade em massa, para que “fere” e é “ferido”, e de maneira totalmente negativa. Deve-se buscar mecanismos de humanização e inserção de todos na sociedade, por meio da educação e o mais importante, da redução da desigualdade social e econômica, dando a todos, garantia de oportunidades dignas. Só assim, com todos envolvidos buscando melhorias conjunta, que o país começará a caminhar positivamente para melhor.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago, Revista Consultor Jurídico, 3 de março de 2020, 14h34. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>

Acesso em: 18 de out de 2020.

AScom SAP, Governo do Estado do Ceará: **Nova parceria entre SAP e SENAI qualificará 3.600 internos.** Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2020/09/21/nova-parceria-entre-sap-e-senai-qualificara-3-600-internos/>

Acesso em: 23 de nov de 2020.

AScom SAP, Governo do Estado de Ceará. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2020/07/30/sap-e-premiada-nacionalmente-por-projeto-de-ressocializacao-em-unidade-feminina/>

Acesso em: 12 de nov de 2020.

BECCARIA, Cesare, **Dos Delitos e das Penas**, Edição Ridendo Castigat Mores, Versão para eBook eBooksBrasil.com, Fonte Digital (www.jahr.org). Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>

Acesso em: 10 de out de 2020.

BERNARDINI, Angela Maria: **Agente Penitenciário: Vigilante Ou Ressocializador?** CURITIBA, 2003 Disponível em:

http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/Agente_Penitenciario_Vigilante_ou_Ressocializador.pdf

Acesso em: 15 de out 2020.

BRASIL, **A Lei de Execução Penal**, nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm
Acesso em 25 de set de 2020.

BRASIL, **Constituição Federal** de 1988. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/1241734/artigo-205-da-constituicao-federal-de-1988>
Acesso em 20 de set de 2020.

BRASIL, **Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNACL**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-adolescentes-em-conflito-com-a-lei-cnacl/>.
Acesso em: 22 de out de 2020.

BRASIL, Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2478>
Acesso em: 20 de set de 2020.

CUNHA, Elizangela Lelis, Ressocialização: **O Desafio da Educação no Sistema Prisional Feminino**, publicado em Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 157-178, maio-ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a03v3081.pdf>
Acesso em: 10 de nov de 2020.

FERREIRA, Kaio Chapeta da Motta e BOECHAT, Wagner Saraiva Ferreira Lemgruber: **A Eficácia do Princípio da Ressocialização e Seus Aspectos Sociais Revista Direito em Foco** – Edição nº 10 – Ano: 2018. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/07/003_A_EFIC%C3%81CIA_DO_PRINC%C3%8DPIO_DA_RESSOCIALIZA%C3%87%C3%83O_E_SEUS_ASPECTOS_SOCIAIS.pdf
Acesso em: 01 de nov de 2020.

Governo do Brasil, informações do **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, publicado em 17/02/2020 16h50 - Atualizado em 17/02/2020 17h24. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>
Acesso em: 28 de out de 2020.

Governo do Estado de Ceará, Ascom SAP: **Sistema Penitenciário cearense constrói novas salas de aula e amplia acesso à educação**, publicado em 24 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/04/24/sistema-penitenciario-cearense-constroi-novas-salas-de-aula-e-amplia-acesso-a-educacao/>
Acesso em: 23 de nov de 2020.

GANEM, Pedro Magalhães. Jusbrasil: **Funções da pena**, publicado em maio/2016. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/445736305/funcoes-da-pena>

MACHADO, Stéfano Jander, **A ressocialização do preso à luz da lei da execução penal**, publicado em Biguaçu(SC), junho de 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf>
Acesso em: 8 de out de 2020.

MARIATH, Carlos Roberto e RITA, Rosângela Peixoto Santa: **Polícia penitenciária: reflexo do sistema penal simbólico**, publicado em 28/04/2016. Disponível em: <https://www.acors.org.br/2016/policia-penitenciaria-reflexo-do-sistema-penal-simbolico/>
Acesso em: 15 de out 2020.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza, **A lei de execução penal e o seu caráter ressocializador**, Revista Âmbito Jurídico, publicado em 01/10/2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/>

MORAES, Henrique Viana Bandeira, Âmbito Jurídico: **Das funções da pena**, publicado em 01/01/2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/das-funcoes-da-pena/>
Acesso em: 20 de out de 2020.

NOVELLI, Juliana e LOUZADA, Shênia Soraya Soares: **O trabalho do professor dentro das penitenciárias**, Revista Trajetória Multicursos – FACOS/CNECO sório Ano 3 – Vol. 5 - Nº 6 - Jul/2012 – ISSN 2178-4485. Disponível em: http://facos.edu.br/publicacoes/revistas/trajetoria_multicursos/julho_2012/pdf/o_trabalho_do_professor_dentro_das_penitenciarias.pdf
Acesso em: 23 de nov de 2020.

PACI, Maria Fernanda. Âmbito Jurídico: **A importância da pena e suas funções**, publicado em 01/08/2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-importancia-da-pena-e-suas-funcoes/>
Acesso em: 18 de out de 2020.

QUEIROZ, Daniela Moura. **Educação como direito fundamental de natureza social**. (Belo Horizonte, online) [online]. 2018, vol.3, n.11. ISSN 2526-1126. Disponível em: <http://pensaraeducacao.com.br/rbeducacaobasica/wp-content/uploads/sites/5/2018/12/Daniela-Moura-Queiroz-Educação-como-direito-fundamental-de-natureza-social.pdf>
Acesso em: 10 de nov de 2020.

ROCHA, Lyvia – AScom SAP, Governo do Estado do Ceará: **Educação transforma unidades prisionais em ambientes do saber**, publicado em 2 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/2019/12/02/educacao-transforma-unidades-prisionais-em-ambientes-do-saber/>
Acesso em: 19 de out de 2020.

SANTANA, Maria Silvia Rosa; AMARAL, Fernanda Castanheira. **Educação no sistema prisional brasileiro: origem, conceito e legalidade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6291, 21 set. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62475>.
Acesso em: 20 de ago de 2020.

SANTOS, Sintia Menezes, **Ressocialização através da educação**, publicado em 24/08/2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>

Acesso em: 10 de out de 2020.

SOUZA, Isabela, Estudante de Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC): **Educação nas prisões: por que pode ajudar na crise**, publicado em 6 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/educacao-nas-prisoas/>
Acesso em: 19 de out de 2020.

_____. **O Agente de Segurança Prisional e a Ressocialização Sob a Perspectiva do Preso e da Lei: Um Estudo na Unidade Prisional de Catalão-Go**, Catalão-GO, Dezembro/2015. Disponível em:
http://ppggo.sistemasph.com.br/images/documentos/dissertacoes/2013/ISABEL_CRISTINA_BAPTISTA_DE_SOUZA.pdf
Acesso em: 15 de out 2020.

ZENI, Maycky Fernando. **A finalidade da pena e sua efetividade no cenário atual** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 30 nov 2020. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53354/a-finalidade-da-pena-e-sua-efetividade-no-cenrio-atual>.
Acesso em: 12 de nov de 2020.